P U B L I C A Ç Ã O

Lei nº. 1.159/2014

Institui a obrigatoriedade de separação e destinação final dos resíduos sólidos, dispõe sobre as proibições acerca da disposição final de rejeitos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Jaguaré-ES, aprovou e o Prefeito Municipal de Jaguaré, SANCIONOU a seguinte:

LEI

CLÁUSULA DE VIGÊNCIA

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO INACIO DRAGO
Presidente da Câmara Municipal

Registrada e publicada na Prefeitura Municipal de Jaguaré aos 03 (três) dias do mês de Julho do ano dois mil e quatorze (2014), e registrada e publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jaguaré, aos 07 (sete) dias do mês de Julho do ano dois mil e quatorze (2014).

JOÃO DANIEL FALQUETTO
Secretário Geral

Lei nº 1.159, de 03 de julho de 2014

Institui a obrigatoriedade da separação e destinação final dos resíduos sólidos, dispõe sobre as proibições acerca da disposição final de rejeitos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARÉ, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal de Jaguaré aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da separação dos resíduos sólidos domiciliares na sua origem, no município de Jaguaré/ES, em três espécies:

I - Resíduos Recicláveis- (lixo seco limpo);

II - Resíduos Orgânicos -(lixo úmido);

III - Rejeitos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, Resíduos Sólidos são materiais heterogêneos (inertes, minerais e orgânicos) resultantes das atividades humanas e da natureza, os quais podem ser parcialmente ou totalmente utilizados, gerando, em outros aspectos, proteção à saúde pública e economia dos recursos naturais.

I - Resíduo reciclável é qualquer espécie de material que possa ser reutilizado, como papel, papelão, plástico, lata, metal, vidro, entre outros.

II - Resíduo orgânico é qualquer material não passível de ser reciclado, e que sofre o processo de decomposição rapidamente, tais como: restos de alimentos, cascas de frutas e legumes, folhas de verduras, produtos de origem animal, borra de café, entre outros.

III - Rejeitos podem ser definidos como tudo o que não pode ser reaproveitado ou reciclado, como absorvente feminino, fraldas descartáveis, entre outros.

Art. 3º Cabe ao Município dar a destinação final correta dos resíduos recicláveis, orgânicos e rejeitos, iniciando o processo através da coleta seletiva dos resíduos recicláveis, podendo firmar parcerias com associações e cooperativas, bem como realizar campanhas permanentes de Educação Ambiental a toda população.

Parágrafo Único. Apenas os rejeitos deverão ser encaminhados para área de transbordo que posteriormente será destinado disposição final.

Art. 4º Ficam proibidas as seguintes formas de disposição final de rejeitos, quenão são formas de disposição final ambientalmente adequada:

I – lançamento nos corpos hídricos e no solo, de modo a causar danos ao meioambiente, à saúde pública e à segurança;

II – queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos, nãolicenciados para esta finalidade pelo órgão ambiental competente;

III – outras formas vedadas pela legislação federal, estadual e municipal, bemcomo normas técnicas.

Art. 5º Ficam proibidas, nas áreas de disposição final de rejeitos, as seguintesatividades:

I – catação em qualquer hipótese;

II – fixação de habitações temporárias ou permanentes;

III – transito de pessoas sem prévia autorização;

IV – outras atividades que venham a ser definidas pelo poder públicomunicipal.

Art. 6º A não observância ao disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei, total ou parcialmente,sujeitarão infrator, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis, ao que segue:

I – multa simples e/ou diária a ser estabelecida de acordo com a infraçãocometida, contada a partir da notificação do infrator;

II – cassação das licenças e/ou alvarás de funcionamento.

Art. 7º Serão punidas com multas simples as seguintes infrações:

I – a realização, não autorizada, de atividade econômica de deposição, remoção, transporte, armazenamento, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos – multa de 05 a 50 UFMJ;

II – despejo irregular de resíduos sólidos, bem como sua colocação fora dosdias e horários da coleta seletiva ou em acondicionamento inadequado – multa de 01 a 15 UFMJ;

III – utilização de equipamentos de acondicionamento, deposição e coleta nãoautorizados ou fora dos padrões determinados, ou em capacidade não suficiente em função da produção de resíduos sólidos – multa de multa de 01 a 15 UFMJ;

IV – utilização de equipamentos em más condições de higiene e estado deconservação – multa de 01 a 10 UFMJ;

V – deposição de resíduos sólidos urbanos diferentes daqueles a que destinamos equipamentos de acondicionamento e deposição – multa de 01 a 10 UFMJ;

VI – destruir, provocar danos e afixar cartazes ou publicidade em recipientesdestinados à deposição de resíduos sólidos urbanos – multa de 01 a 30 UFMJ, além do pagamento de sua reparação ou substituição;

VII – permanência dos recipientes de deposição de resíduos sólidos urbanos, navia pública, fora dos horários fixados para tal feito – multa de 01 a 10 UFMJ;

VIII – destruir ou danificar o mobiliário urbano – multa de 01 a 10 UFMJ;

IX – lançar qualquer resíduo sólido nas sarjetas e sumidouros – multa de 01 a 10 UFMJ;

X - poluir a via pública com dejetos, nomeadamente de animais – multa de 01 a 10 UFMJ;

XI – despejar a carga de veículos, total ou parcialmente, com prejuízo para alimpeza publica, sem efetuar a limpeza dos resíduos daí resultante – multa de 01 a 10 UFMJ;

XII – não proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras queafetem o asseio das vias e outros espaços públicos – multa de 01 a 10 UFMJ;

XIII – proceder com a segregação, acondicionamento ou disposição, para coleta, ou devolução dos resíduos sólidos gerados, reutilizáveis ou recicláveis, de forma inadequada ou indiferenciada, multa de 01 a 10 UFMJ;

XIV - violação de outros dispositivos desta lei que não expressamente acimamencionados – multa de multa de 01 a 10 UFMJ;

Art. 8º As multas serão agravadas para o dobro por cada reincidência.

Art. 9° Qualquer violação das disposições presentes nesta Lei e a imposição de penalidades competem aos órgãos municipais com competência fiscalizadora para as atividades objeto desta Lei.

Parágrafo único. O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando oinfrator obrigado a regularizar a situação e a reparar os danos causados que estiveremem desacordo com as disposições contidas nesta Lei.

Art. 10. As infrações a esta Lei serão notificadas e uma via da notificação seráentregue ao infrator mediante recibo ou por meio de Aviso de Recebimento (AR).

Parágrafo único. Se o infrator se recusar a receber a notificação, tal fato serácertificado no documento.

Art. 11. Para o exercício do contraditório e ampla defesa, é assegurado aoinfrator o direito de recorrer no prazo de 10 dias contados do recebimento da notificação.

Art. 11-A. O Poder Público deverá realizar política de conscientização em todo o Município, bem como disponibilizar bimestralmente calendário da coleta devida.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, cabendo a Administração à adoção de planejamento para implantação de processo de coleta seletiva.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguaré/ES, aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze (03.07.2014).

Rogério Feitani
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria de Gabinete desta Prefeitura, na data supra.

Eliana Salvador Ferrari
Secretária de Gabinete